

# Superior Tribunal de Justiça

## CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 92.519 - SP (2007/0290797-4)

**RELATOR** : **MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**  
**AUTOR** : PARCERECAR AUTO CENTER LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE  
**REPR. POR** : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONSUMIDORES DE CRÉDITO - ANDEC  
**ADVOGADO** : RAQUEL LAVÍNIA MALTA  
**RÉU** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : JANUÁRIO SPISLA E OUTRO(S)  
**SUSCITANTE** : JUÍZO FEDERAL DA 12ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**SUSCITADO** : JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. CONSUMIDOR. DESTINATÁRIO FINAL ECONÔMICO. NÃO OCORRÊNCIA. FORO DE ELEIÇÃO. VALIDADE. RELAÇÃO DE CONSUMO E HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

1 - A jurisprudência desta Corte sedimenta-se no sentido da adoção da teoria finalista ou subjetiva para fins de caracterização da pessoa jurídica como consumidora em eventual relação de consumo, devendo, portanto, ser destinatária final econômica do bem ou serviço adquirido (REsp 541.867/BA).

2 - Para que o consumidor seja considerado destinatário econômico final, o produto ou serviço adquirido ou utilizado não pode guardar qualquer conexão, direta ou indireta, com a atividade econômica por ele desenvolvida; o produto ou serviço deve ser utilizado para o atendimento de uma necessidade própria, pessoal do consumidor.

2 - No caso em tela, não se verifica tal circunstância, porquanto o serviço de crédito tomado pela pessoa jurídica junto à instituição financeira de certo foi utilizado para o fomento da atividade empresarial, no desenvolvimento da atividade lucrativa, de forma que a sua circulação econômica não se encerra nas mãos da pessoa jurídica, sociedade empresária, motivo pelo qual não resta caracterizada, *in casu*, relação de consumo entre as partes.

3 - Cláusula de eleição de foro legal e válida, devendo, portanto, ser respeitada, pois não há qualquer circunstância que evidencie situação de hipossuficiência da autora da demanda que possa dificultar a propositura da ação no foro eleito.

4 - Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 12ª Vara da Seção Judiciária do Estado de São Paulo.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do Conflito de Competência e declarar competente o Juízo Federal da 12ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitante. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, João Otávio de Noronha, Massami Uyeda, Sidnei Beneti, Luis Felipe Salomão, Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal convocado do TRF 1ª Região), Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA) votaram com o Ministro Relator.

Brasília, 16 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 92.519 - SP (2007/0290797-4)**

**RELATÓRIO**

**EXMO. SR. MINISTRO FERNANDO GONÇALVES:**

Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o JUÍZO FEDERAL DA 12ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitante, e o JUÍZO FEDERAL DA 5ª FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, suscitado, em ação ordinária proposta por PARCERECAR AUTO CENTER LTDA EPP, representada pela ANDEC - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONSUMIDORES DE CRÉDITO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF visando a anulação de cláusulas contratuais supostamente abusivas inseridas em "Contrato de Empréstimo/Financiamento a Pessoa Jurídica" celebrado entre as partes.

Proposta a ação perante o Juízo Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais (fls. 04), foi manejada exceção de incompetência por parte da CEF, devidamente acolhida, ao fundamento de que, nos termos do art. 100, IV, "b", do Código de Processo Civil, é competente o foro do lugar onde se acha a agência ou sucursal da pessoa jurídica quanto às obrigações por ela contraídas, no caso em tela São Paulo/SP, local de celebração do contrato objeto da controvérsia (fls. 236/241).

O Juízo Federal da 12ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo, por sua vez, suscita o presente conflito, aduzindo, em síntese, que *"nos presentes autos discute-se a legalidade de cláusulas inseridas em contrato bancário firmado pelo autor junto à agência da Caixa Econômica Federal, em que incidem as regras do Código de Defesa do Consumidor - invocado, inclusive, pelo autor em sua exordial - nos termos do art. 3º, § 2º, do CDC, pelo que cabível o ajuizamento da ação no foro de domicílio do autor, consoante o art. 101, I, do mesmo Diploma"* (fls. 251/255).

# *Superior Tribunal de Justiça*

A Subprocuradoria-Geral da República opina pela competência do Juízo suscitado (fls. 317/323).

É o relatório.



**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 92.519 - SP (2007/0290797-4)**

**VOTO**

**EXMO. SR. MINISTRO FERNANDO GONÇALVES (RELATOR):**

Consoante se depreende dos autos, foi celebrado contrato de empréstimo/financiamento entre Parcerecar Auto Center Ltda e a Caixa Econômica Federal em 16/05/2006, no valor de R\$ 96.365,02 (noventa e seis mil, trezentos e sessenta e cinco reais e dois centavos).

A autora Parcerecar sustenta na exordial que, muito embora tenha efetivado a quitação parcial do débito, o saldo devedor do contrato não diminuiu, tendo em vista encargos supostamente abusivos, motivo pelo qual propôs a respectiva ação ordinária de nulidade de cláusulas contratuais.

Ajuizada a ação perante o Juízo Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, este, após acolher a exceção de incompetência manejada pela CEF, declina da competência para o Juízo Federal da 12ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo, por entender que o foro competente para o processamento da demanda seria o do local da agência da pessoa jurídica contratada (CEF), nos termos do art. 100, IV, "b", do Código de Processo Civil, no caso São Paulo/SP.

O Juízo suscitante, por sua vez, entendendo estar caracterizada relação de consumo na hipótese em apreço, afirma que a competência para processar e julgar a ação é do Juízo mineiro, foro de domicílio da autora.

Como se percebe, o cerne da controvérsia cinge-se à análise da existência de eventual relação de consumo no negócio jurídico celebrado entre as partes.

A jurisprudência desta Corte sedimenta-se no sentido da adoção da teoria finalista ou subjetiva para fins de caracterização da pessoa jurídica como consumidora em eventual relação de consumo, devendo a mesma, portanto,

# *Superior Tribunal de Justiça*

ser destinatária final econômica do bem ou serviço adquirido (REsp 541.867/BA).

De outro lado, para que o consumidor seja considerado destinatário econômico final, o produto ou serviço adquirido ou utilizado não pode guardar qualquer conexão, direta ou indireta, com a atividade econômica por ele desenvolvida; o produto ou serviço deve ser utilizado para o atendimento de uma necessidade própria, pessoal do consumidor.

No caso em tela, não se verifica tal circunstância, porquanto o serviço de crédito tomado pela pessoa jurídica junto à instituição financeira de certo foi utilizado para o fomento da atividade empresarial, no desenvolvimento da atividade lucrativa de forma que a sua circulação econômica não se encerra nas mãos da pessoa jurídica, sociedade empresária, motivo pelo qual não resta caracterizada, *in casu*, relação de consumo entre as partes.

Nesse sentido:

*"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. FORO DE ELEIÇÃO. VALIDADE.*

*DESTINATÁRIO FINAL. RELAÇÃO DE CONSUMO E HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO CARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ.*

*- Os autores da ação de ressarcimento de danos, oriunda do descumprimento de contrato de financiamento para incrementação da atividade econômica de empresa, não são considerados destinatários finais, afastando-se assim, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso dos autos.*

*- Não há abusividade na cláusula que prevê o foro de eleição em contratos de elevado valor, quando não caracterizada a hipossuficiência.*

*- Conflito de competência conhecido para declarar a competência do juízo suscitante." (CC 39666/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, Segunda Seção, julgado em 26/10/2005, DJ 02/03/2006 p. 135)*

*"COMPETÊNCIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO E DE SERVIÇOS DE CRÉDITO PRESTADO POR EMPRESA ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO. DESTINAÇÃO FINAL INEXISTENTE.*

# *Superior Tribunal de Justiça*

- A aquisição de bens ou a utilização de serviços, por pessoa natural ou jurídica, com o escopo de implementar ou incrementar a sua atividade comercial, não se reputa como relação de consumo e, sim, como uma atividade de consumo intermediária.

*Recurso especial conhecido e provido para reconhecer a incompetência absoluta da Vara Especializada de Defesa do Consumidor, para decretar a nulidade dos atos praticados e, por conseguinte, para determinar a remessa do feito a uma das Varas Cíveis da Comarca." (Resp 541867/BA, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministro BARROS MONTEIRO, Segunda Seção, julgado em 10/11/2004, DJ 16/05/2005 p. 227)*

Registre-se, outrossim, que há cláusula de eleição de foro no contrato de empréstimo/financiamento celebrado entre as partes (fls. 38), que não deve ser considerada abusiva, porquanto não caracterizada qualquer circunstância que evidencie situação de hipossuficiência da autora da demanda que possa dificultar a propositura da ação foro eleito.

Nesse sentido:

*"CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE CONCESSÃO COMERCIAL. MONTADORA E CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS. FORO DE ELEIÇÃO. VALIDADE. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO-DEMONSTRAÇÃO. MATÉRIA DE DIREITO.*

*I. O contrato de concessão comercial, firmado entre empresas de porte, não consubstancia relação de consumo, na qual pudesse ter significância a hipossuficiência de uma parte em relação à outra, que justificasse a nulidade da cláusula contratual de eleição do foro.*

*II. Hipossuficiência, de todo modo, que somente pode ser reconhecida com a análise dos elementos fáticos da causa, que demonstrem a real impossibilidade de prejuízo para a defesa do direito, nunca com a comparação entre os litigantes.*

*III. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 927.911/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Quarta Turma, julgado em 03.05.2007, DJ 04.06.2007 p. 375)*

*"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - COMPETÊNCIA - FORO DE ELEIÇÃO - EMPRESAS DE GRANDE PORTE - ALTO VALOR DO*

# *Superior Tribunal de Justiça*

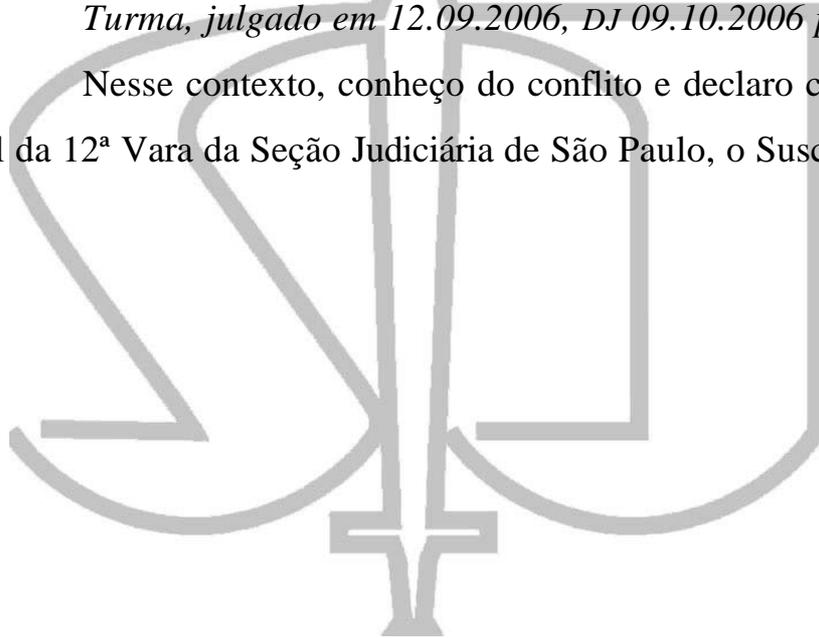
*CONTRATO - MONTADORA DE VEÍCULOS E CONCESSIONÁRIA - PRECEDENTES DA 2ª SEÇÃO. ""*

*1 - Contratos firmados entre montadora e concessionária de veículos constituem contratos empresariais pactuados entre empresas de porte, financeiramente capazes de demandar no foro de eleição contratual.*

*2 - A mera circunstância de a montadora de veículos ser empresa de maior porte do que a concessionária não é suficiente, por si só, a afastar o foro eleito.*

*3 - Recurso especial conhecido e provido para reconhecer a competência do foro de eleição, qual seja, da cidade de São Bernardo do Campo/SP, para o processo e julgamento do feito." (REsp 827318/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, Quarta Turma, julgado em 12.09.2006, DJ 09.10.2006 p. 309)*

Nesse contexto, conheço do conflito e declaro competente o Juízo Federal da 12ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo, o Suscitante.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
SEGUNDA SEÇÃO**

Número Registro: 2007/0290797-4

**CC 92519 / SP**

Números Origem: 200701000230645 200738000059188 200738000108009 200761000282384  
200761000282402

EM MESA

JULGADO: 16/02/2009

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **FERNANDO GONÇALVES**

Presidenta da Sessão

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HENRIQUE FAGUNDES FILHO**

Secretária

Bela. **HELENA MARIA ANTUNES DE OLIVEIRA E SILVA**

**AUTUAÇÃO**

AUTOR : PARCERECAR AUTO CENTER LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE  
REPR. POR : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONSUMIDORES DE CRÉDITO - ANDEC  
ADVOGADO : RAQUEL LAVÍNIA MALTA  
RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : JANUÁRIO SPISLA E OUTRO(S)  
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 12ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO  
ESTADO DE SÃO PAULO  
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE  
MINAS GERAIS

ASSUNTO: Civil - Contrato - Bancário

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, conheceu do Conflito de Competência e declarou competente o Juízo Federal da 12ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitante, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior, João Otávio de Noronha, Massami Uyeda, Sidnei Beneti, Luis Felipe Salomão, Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal convocado do TRF 1ª Região), Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA) votaram com o Sr. Ministro Relator.

# *Superior Tribunal de Justiça*

Brasília, 16 de fevereiro de 2009

HELENA MARIA ANTUNES DE OLIVEIRA E SILVA  
Secretária

